

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2015

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para criar política de oferta de oportunidades de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

Autora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relator: Deputado RONEY NEMER

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 601, de 2015**, de autoria da ilustre Deputada Conceição Sampaio, pretende alterar a redação do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e do art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para incluir beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos.

A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca alterar as leis que instituíram o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para incluir, entre os seus destinatários, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Trata-se de proposta em estrita consonância com a política nacional do idoso (Lei nº 8.842, de 1994), que tem por objetivo assegurar direitos sociais das pessoas maiores de 60 anos de idade, por meio da criação de condições para promoção de autonomia, integração e participação efetiva da sociedade.

Cabe ressaltar que, desde que foi promulgada, a política nacional do idoso prevê o apoio, por parte dos órgãos e entidades públicos, à criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber (art. 10, inc. III, alínea "f"). Porém, é notória a falta de vagas, no ensino superior, em quantidade suficiente para atender ao público idoso, além das evidentes dificuldades que a idade impõe quando se deseja retornar aos bancos escolares. Por esse motivo, merece aprovação a reserva de um percentual de bolsas de estudo aos idosos nos cursos de graduação e nos cursos sequenciais de formação específica oferecidos no âmbito do PROUNI.

Por seu turno, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) garante o direito à educação mediante a criação de oportunidades de acesso e de cursos especiais, com adequação de currículos, metodologias e material didático nos programas educacionais destinados aos idosos (arts. 20 e 21).

No âmbito do trabalho, o Estatuto avançou em relação à política nacional do idoso, ao garantir-lhe o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, sendo vedada a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir (arts. 26 e 27).

O Estatuto ainda dispõe que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, bem como estimulará as empresas privadas para a admissão de idosos ao trabalho (art. 28, *caput* e incs. I e II).

São diretrizes totalmente alinhadas com os objetivos do Pronatec, que abrange a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

Finalmente, a fim de se afastar possíveis preocupações com reserva de vagas de educação profissional em períodos de desemprego crescente, o Projeto cuidou de destinar aos trabalhadores idosos, que ainda estejam no exercício da atividade profissional, apenas as vagas remanescentes não ocupadas pelos beneficiários atualmente previstos na lei.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 601, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONEY NEMER
Relator